

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_, DE \_\_\_.

INSTITUI O CÓDIGO DE SANÇÕES URBANÍSTICAS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO, PARTE INTEGRANTE DO PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TIAGO DALSSASSO, Prefeito Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município de Nova Trento, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei Complementar.

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O presente Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Nova Trento, disciplina sobre as medidas de polícia administrativa a cargo do município, estatuiendo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral, com o objetivo de aplicar as sanções do Código de Postura, Código de Obras e Lei de Parcelamento do Solo de Nova Trento.

**Art. 2º** Todas as funções relativas à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nele contidas será exercida pelos setores da prefeitura municipal que tenham competência para tal, na forma prevista em leis, decretos, regulamentos, regimentos ou portarias.

## CAPÍTULO I

### DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

#### Seção I

##### Da Fiscalização

**Art. 3º** A fiscalização será exercida pelo município através de servidores autorizados.

Parágrafo único. Antes de iniciar qualquer procedimento, o servidor responsável pela fiscalização deverá identificar-se perante o proprietário, responsável ou seus prepostos.

## Seção II

### Das Infrações e Das Penalidades

**Art. 4º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dos códigos e leis que compõem o Plano Diretor do município, ou atos expedidos pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

**Art. 5º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda os que, encarregados da execução das sanções, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. O desconhecimento dos termos deste Código é inescusável.

**Art. 6º** Aos infratores das disposições dos códigos e leis do Plano Diretor serão aplicadas as seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades criminais e civis que couberem:

I – multa;

II – apreensão de bens;

III – embargo;

IV – interdição;

V – demolição;

VI – suspensão ou cassação de alvarás; e

VII – ressarcimento do custo de obras ou serviços de responsabilidade do infrator, executados pela municipalidade.

**Art. 7º** As multas e outras penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem o desobrigam do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 8º** Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração às legislações e códigos urbanísticos, as multas e outras penalidades serão aplicadas independentemente.

## Subseção I

### Das Multas

**Art. 9º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 10º.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e encaminhada para execução fiscal.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, nem transacionar a qualquer título com o município.

**Art. 11º.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo pelas autoridades da municipalidade que tiverem essas competências.

§ 1º Na imposição de multa, e para gradação, ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições da Legislação e/ou Código Urbanístico pertinente.

**Art. 12º.** A multa poderá ser aplicada após decurso do processo.

**Art. 13º.** Nas reincidências, o valor da multa será aplicado em dobro.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração nos 5 (cinco) anos seguintes ao da condenação.

**Art. 14º.** Não caberá multa se o infrator estiver executando, em obra embargada ou interditada, apenas o trabalho necessário para adequação da mesma ao dispositivo legal violado.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo concedido para adequação da obra ou a inércia quanto aos procedimentos necessários à regularização por motivos não justificados, acarretará a incidência da multa e demais penalidades previstas.

**Art. 15º.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares terão seus valores atualizados nos mesmos índices previstos para os créditos tributários.

## Subseção II

### Da Apreensão de Bens

**Art. 16.** Nos casos em que a legislação ou código urbanístico prever a apreensão de bens, lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da municipalidade, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, mediante termo de responsabilidade de depositário.

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias úteis, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública pela municipalidade, sendo que a importância apurada na venda será aplicada na indenização das multas e despesas incorridas e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento.

§ 4º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo do objeto vendido em hasta pública, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito Municipal, a instituições de assistência social do município.

§ 5º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas contadas do momento da apreensão.

§ 6º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de ensino ou assistência social; se impróprias, deverão ser inutilizadas.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 17º.** O processo de aplicação das penalidades às infrações do Plano Diretor seguirá as normas estabelecidas neste capítulo, seguindo a sequência de notificação, autuação, julgamento, defesa e execução, conforme os casos previstos.

## Seção I

### Da Notificação

**Art. 18º.** Verificada a infração, será expedida ao infrator notificação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a partir do recebimento ou publicação da notificação, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será arbitrado pelo fiscal, no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período à critério da fiscalização e a pedido do infrator.

**Art. 19º.** A notificação será feita em formulário próprio, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, uma das quais será entregue ao notificado e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – local, dia, mês, ano e hora da lavratura da notificação;

III – prazo para regularizar a situação;

IV – descrição do fato que a motivou e a indicação do dispositivo legal infringido;

V – especificação da pena a ser aplicada; e

VI – assinatura do notificado e do fiscal.

§ 1º A regularização da situação poderá incluir a demolição parcial ou total, o desmonte ou a execução de outros trabalhos e obras julgados necessários pela municipalidade.

§ 2º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação, pelo fiscal que a lavrar, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de uma testemunha.

§ 3º Não sendo conhecido o paradeiro do infrator, a cópia da notificação deverá ser afixada em mural público nas dependências da municipalidade, com indicação da data de publicação, e ser relacionado no boletim oficial do município.

§ 4º O infrator poderá ser notificado por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 20º.** Não caberá notificação preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando: estiver em risco o meio ambiente, a saúde ou segurança pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se dará sem prejuízo de posterior oportunidade de defesa.

## Seção II

### Do Auto de Infração

**Art. 21º.** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza característica e demais aspectos peculiares, denotem ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado infringido ou tentado infringir disposições da legislação.

**Art. 22º.** A não regularização da situação no prazo previsto pela notificação, implicará na lavratura do auto de infração e aplicação de multa, bem como, nas penalidades de apreensão de bens, embargo, interdição, demolição, suspensão ou cancelamento de alvará, conforme o caso.

**Art. 23º.** Os autos de infração relativos às infrações de dispositivos legais de ordem técnica, serão lavrados, privativamente, por técnicos da municipalidade, ou pelo menos por funcionários categorizados.

Parágrafo único. O servidor que lavrar o auto de infração assume por esta inteira responsabilidade, sendo passível de punição.

**Art. 24º.** O auto de infração, será lavrado com precisão e clareza, sem emendas, entrelinhas ou rasuras, e deverá conter os seguintes elementos:

I – local, dia, mês e ano da lavratura;

II – nome do infrator ou denominação que o identifique, e das testemunhas, se houver;

III – descrição do fato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal violado e fazendo referência à notificação que consignou a infração;

IV – intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos; e

V – assinatura do fiscal, do infrator e do servidor que lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º Se o infrator ou quem o representar não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância, podendo nesta situação ser colhida a assinatura de 01 (uma) testemunha.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 4º O infrator poderá ser autuado por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 25º.** Na hipótese de não serem identificados o proprietário, o responsável técnico, a gerência do estabelecimento, far-se-á a notificação e lavrar-se-á o auto de infração contra o inquilino, ou o encarregado da obra, estabelecimento ou atividade, conforme o caso.

### Seção III

#### Da Defesa

**Art. 26º.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da data de recebimento da infração ou a partir da citação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 27º.** As defesas serão decididas pela autoridade julgadora definida como tal pelo Prefeito Municipal, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 28º.** Julgada improcedente, será imposta a multa ao infrator.

### Seção IV

#### Da Execução das Decisões

**Art. 29º.** Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência da decisão em primeira instância pelo autuado ou reclamante.

§ 2º Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

**Art. 30º.** O autuado será notificado da decisão de primeira instância:

I – sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega, contrarrecibo, de cópia da decisão proferida;

II – por carta, acompanhada de cópia da decisão com aviso de recebimento datado, e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio; e

III – por edital publicado na imprensa local e divulgação no sítio eletrônico e mural da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator ou este não for localizado ou recusar-se a recebê-la.

**Art. 31º.** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

**Art. 32º.** As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação ao infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularizar a situação que gerou a autuação e satisfazer ao pagamento integral ou parcial do valor da multa;

II – pela notificação ao atuado para receber a importância recolhida indevidamente com multa;

III – pela notificação ao infrator para receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo da venda de bens apreendidos;

IV – pela liberação dos bens apreendidos;

V – pela imediata inscrição da multa em dívida ativa, e encaminhamento para execução fiscal;

VI – pela suspensão ou cancelamento dos alvarás de construção ou funcionamento;

VII – pela apreensão de bens, embargo, interdição ou demolição, conforme o caso; e

VIII – pela notificação ao atuado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazer o ressarcimento dos custos da municipalidade pela execução de obras ou serviços de responsabilidade do infrator.

Parágrafo único. Em caso de comprovada incapacidade financeira do munícipe, a municipalidade poderá facilitar as condições de pagamento de multas devidas ou das obras ou serviços por ela executados.



## TÍTULO II

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS A TRANSGRESSÕES DO CÓDIGO DE OBRAS DE NOVA TRENTO

#### CAPÍTULO I

##### DO VALOR DAS MULTAS

**Art. 33º.** As multas por infração ao referido código, até o teto de 2.200 (dois mil e duzentos) UFM (s), aplicar-se-ão ao construtor ou responsável técnico pela execução das obras, ao autor do projeto e ao proprietário, conforme o caso, as seguintes multas de acordo com sua gravidade:

§ 1º Baixa, com multa de 200 (duzentos) UFM em caso de:

- a) inobservância quanto das prescrições à conservação, proteção e limpeza dos logradouros públicos e propriedades vizinhas, para o responsável técnico pela execução;
- b) inobservância das prescrições quanto à mudança de responsável técnico pela execução ou pelo projeto, para o proprietário;
- c) falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra, para o profissional técnico pela execução;
- d) apresentar projeto em evidente desacordo com o local, ou pelo falseamento de medidas, cotas, e demais indicações do projeto, para o profissional técnico pelo projeto;
- e) viciamento do projeto, introduzindo alterações de qualquer espécie, para o responsável técnico pelo projeto; e
- f) não requerido a vistoria, quando concluída a obra, para o profissional técnico pela execução;

§ 2º Média, com multa de 1.100 (um mil e cem) UFM em caso de:

- a) ocupação de edificação sem o "Habite-se", para o proprietário;
- b) inobservância das prescrições sobre equipamentos de segurança e proteção, para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo;
- c) imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações, para o responsável técnico pela execução, e além da penalidade de embargo;
- d) inobservância do alinhamento e do nivelamento da obra, ou outros dados oficiais, para responsável técnico pela execução ou pelo projeto, e além da penalidade de embargo e demolição;

e) ser constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade técnica de profissional pela execução ou projeto, para o responsável técnico pela execução ou projeto;

f) utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura, para o proprietário, e além da penalidade de interdição; e

g) cassação ou suspensão da carteira profissional pelo órgão de classe responsável, ao responsável técnico pela execução ou projeto, além da penalidade de embargo;

§ 3º Alta, com multa de 2.200 (dois mil e duzentos) UFM em caso de:

a) omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes, para o responsável técnico pelo projeto;

b) início de obra sem responsável técnico, quando da necessidade deste, para o proprietário, e além da penalidade de embargo;

c) execução de obra sem o ato administrativo de licença ou com ela vencida, para o proprietário e o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo, se necessário;

d) construção ou instalação executada de maneira a colocar em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade, para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de demolição;

e) obra executada ou em execução, em desacordo ou sem o projeto aprovado para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo;

f) execução de obra colocando em risco a sua estabilidade ou segurança, do pessoal empregado ou da coletividade, para o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo ou demolição, se necessário;

g) desobediência ao embargo, interdição ou demolição, para o proprietário e o responsável técnico pela execução; e

h) edificação clandestina, para o proprietário, além da penalidade de demolição;

**Art. 34º.** O pagamento de multa não sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar, regularizar, demolir, desmontar ou modificar as obras executadas em desacordo com o Código de Obras de Nova Trento, conforme o caso.

**Art. 35º.** O não cumprimento ao embargo e/ou à interdição, caracteriza infração continuada, cabendo a aplicação de multas diárias de 220 (duzentos e vinte) a 2.200 (dois mil e duzentos) UFM conforme o grau, sem prejuízo das providências administrativas ou judiciais cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DO EMBARGO

**Art. 36º.** As obras em andamento, sejam elas de reforma, reconstrução, ampliação, construção ou demolição serão embargadas sem prejuízo de multa, quando:

I – estiverem sendo executadas sem o licenciamento da municipalidade, nos casos em que o mesmo for necessário;

II – for desrespeitado o projeto ou o licenciamento concedido;

III – não forem observados o alinhamento e o nivelamento fornecidos pelo órgão competente;

IV – estiverem sendo executadas, sem a responsabilidade de profissional habilitado, quando houver necessidade desta;

V – o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação do registro pelo conselho competente;

VI – estiverem causando danos ao meio ambiente ou à via pública, tendo sido previamente notificados; e

VII – estiver em risco a estabilidade da obra ou dos terrenos, com perigo para o público, os operários ou as propriedades vizinhas.

**Art. 37º.** O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas na respectiva notificação e a apresentação do comprovante de pagamento do valor da multa.

Parágrafo único. Salvo nos casos de ameaça ao meio ambiente, à segurança pública, o embargo deverá ser sempre precedido da notificação e autuação cabíveis.

**Art. 38º.** A fiscalização fará estrita observância e manutenção do embargo ou interdição, podendo solicitar auxílio da força policial, quando necessário.

### CAPÍTULO III

#### DA INTERDIÇÃO

**Art. 39º.** Independentemente de notificação prévia, uma edificação ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação quando oferecer perigo iminente à saúde ou segurança pública ou quando infringir os casos específicos de legislações ou códigos urbanísticos.

**Art. 40º.** A interdição será imposta pela municipalidade, por escrito, após vistoria técnica efetuada por profissional especificamente designado, o qual deverá expedir laudo técnico sobre os motivos da interdição.

CAPÍTULO IV  
DA DEMOLIÇÃO

**Art. 41º.** A demolição total ou parcial de edificação será imposta quando a obra:

- I – for clandestina, entendendo-se por tal, aquela que for executada sem licenciamento expedido pela municipalidade;
- II – não observar o alinhamento ou nivelamento fornecido pelo órgão competente da municipalidade;
- III – for executada em desacordo com projeto aprovado ou licenciamento concedido; e
- IV – for julgada com risco iminente de ruína, ou ameaça à saúde e segurança pública e o proprietário não tomar as providências necessárias.

TÍTULO III  
DAS SANÇÕES APLICÁVEIS A TRANSGRESSÕES DO CÓDIGO DE POSTURAS DE NOVA TRENTO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 42º.** Os proprietários ou moradores de terrenos urbanos e rurais são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção e conservação da edificação em perfeita higiene.

Parágrafo único. Constatado pelo município não haver sido realizada a limpeza ou esta ter sido feita em desconformidade com o disposto Código de Posturas, caberá a autoridade competente, sucessivamente:

- I – notificar o proprietário para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cumprir o dever estabelecido neste artigo; e
- II – transcorrido a prazo da notificação sem a regularização, deverá o Município autuar o infrator com multa administrativa de 15 (quinze) UFM por metro linear de terreno que confronte com a via, limitando-se ao máximo de 1.000 (um mil) UFM por metro linear.

**Art. 43º.** Constatado pelo município não haver sido realizada a execução do passeio e fechamento do alinhamento ou esta ter sido feito em desacordo com o disposto no Código de Posturas, caberá a autoridade competente, sucessivamente:

I – notificar o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, cumprir o dever estabelecido neste artigo;

II – transcorrido a prazo da notificação sem a regularização, deverá o município autuar o infrator com multa administrativa de 15 (quinze) UFM por metro linear de terreno que confronte com a via, limitando-se ao máximo de 1.000 (um mil) UFM por metro linear; e

III – não regularizada a situação, o município poderá realizar a benfeitoria e cobrar do proprietário do terreno, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, o custo equivalente da obra.

**Art. 44º.** A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividades diferentes do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo; e

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

**Art. 45º.** A infração a dispositivos do Código referido ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I – multas variáveis de 150 (cento e cinquenta) a 1.500 (um mil e quinhentos) UFM(s) por dia de prosseguimento da irregularidade;

II – apreensão de mercadoria ou equipamento;

III – suspensão ou cassação do alvará de localização e funcionamento;

IV – interdição do estabelecimento;

V – embargo de obra;

VI – demolição de obra, edificação ou instalação; e

VII – ressarcimento de custo ao Poder Público de obra ou serviço não executado pelo infrator.

§ 1º A aplicação de uma das penas previstas no Código referido não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

§ 2º A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições do Código referido, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

**Art. 46º.** O valor das multas referidas no inciso I do artigo anterior, serão graduadas de acordo com a sua gravidade:

§ 1º Baixa, com multa de 150 (cento e cinquenta) UFM em caso de inobservância quanto às prescrições da seção:

- a) das vedações, calçadas e passeios;
- b) do funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- c) do trânsito e uso dos logradouros públicos e estradas municipais rurais;
- d) do comércio ambulante e feiras livres; e
- e) da moralidade e do sossego público.

§ 2º Média, com multa de 750 (setecentos e cinquenta) UFM em caso de inobservância quanto às prescrições da seção:

- a) de limpeza e drenagem;
- b) do saneamento e salubridade pública;
- c) dos locais de reunião;
- d) dos divertimentos e festejos públicos;
- e) da fauna;
- f) da publicidade nos logradouros públicos; e
- g) da higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 3º Alta, com multa de 1.100 (um mil e cem) UFM em caso de inobservância quanto às prescrições da seção:

- a) dos produtos perigosos e da ameaça de ruína; e
- b) do meio ambiente e da vegetação.

## TÍTULO IV

### DAS SANÇÕES APLICÁVEIS A TRANSGRESSÕES DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO DE NOVA TRENTO

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47º.** A infração a qualquer dispositivo da Lei requerida acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil, administrativa e penal previstas na legislação infraconstitucional, na Lei Federal nº 6.766/79 e outras que a venham a complementar ou substituir, a aplicação das seguintes sanções:

I – embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento;

II – interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada a irreversibilidade iminente da ocupação;

III – multa, na forma de penalidade pecuniária, graduável de acordo com a gravidade da infração; e

IV – simples advertência, quando a infração for de pequena gravidade e puder ser corrigida de imediato.

§ 1º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da intervenção, da interdição ou da cassação do alvará de licença para parcelamento.

§ 2º O embargo, a intervenção ou a interdição serão comunicados ao interessado mediante notificação oficial do poder executivo.

**Art. 48º.** O valor da multa referida no inciso III, será graduado de acordo com a sua gravidade:

§ 1º Média, com multa de 1.100 (um mil e cem) UFM em caso de:

a) execução de obra de parcelamento do solo sem o ato administrativo de licença pelo Município, para o proprietário-e o responsável técnico pela execução, além da penalidade de embargo;

b) execução de obra em desacordo com o projeto aprovado e administrativo de licença, para o responsável técnico pela execução, e além da penalidade de embargo;

c) inobservância das prescrições do Código de Posturas sobre segurança e proteção, para o proprietário, além da penalidade de embargo; e

d) imperícia, com prejuízos ao interesse público, devidamente apurada, na execução da obra ou instalações, para o responsável técnico pela execução e/ou ao proprietário, no amparo da lei, e além da penalidade de embargo.

§ 2º Alta, com multa de 2.200 (dois mil e duzentos) UFM em caso de:

- a) omissão no projeto, da existência de cursos d'água, topografia acidentada ou elementos de altimetria relevantes, para o responsável técnico pelo projeto;
- b) execução de obra de parcelamento do solo sem responsável técnico, para o proprietário;
- c) execução de obra de parcelamento do solo de modo a colocar em risco a estabilidade da obra ou a segurança desta, do pessoal empregado ou da coletividade, para o proprietário e o responsável técnico pela execução;
- d) inobservância do alinhamento e do nivelamento da obra, para o proprietário e o responsável técnico pela execução;
- e) danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por obras de parcelamento do solo, para o proprietário e o responsável técnico pela execução, além da penalidade de interdição;
- f) registrar qualquer parcelamento do solo e condomínio horizontal não aprovado pelos órgãos competentes, para o proprietário, além da penalidade de embargo; e
- g) registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de qualquer parcelamento do solo e condomínio horizontal não aprovado, para o proprietário, além da penalidade de embargo.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 49º.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar este Código, no que se fizer necessário através de Decreto.

**Art. 50º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, no que tange a Legislação Urbanística.

Nova Trento, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_.

TIAGO DALSAOSSO

Prefeito Municipal